



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020743-94.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado ANTÔNIO JOSÉ TROMBETA, é apelado/apelante DENIS DA SILVA DONATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44060.

Apelação nº 1020743-94.2022.8.26.0114.

Comarca: Campinas.

Apelantes e reciprocamente apelados: Antônio José Trombeta e Denis da Silva Donato.

Juiz prolator da sentença: Guilherme Fernandes Cruz Humberto.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contrato de construção por empreitada com fornecimento de mão-de-obra. Reforma de imóvel que serviria de residência da ex-cônjuge do autor e de sua filha. Contrato estabelecido em cumprimento de acordo de divórcio. Abandono da obra pelo contratado. Alegação do réu de que a conclusão da obra se tornou impraticável em razão de reiterados pedidos de alteração do projeto pela ex-cônjuge do autor. Pedido reconvenicional de restituição de valores despendidos na obra em razão de gastos extras. Sentença de parcial procedência da ação principal e improcedência da reconvenção.

Contrato que previa a necessidade de anuência prévia do contratante para a realização de alterações no projeto original. Ausente comprovação de que autor expressamente anuiu com as alterações no projeto e o redimensionamento da obra, ou que ao menos tivesse conhecimento das alterações, mas nada tivesse reclamado ao tempo em que elas foram promovidas. Inteligência do art. 619 do CC.

Contratado que deve responder pelo inadimplemento das obrigações contratuais firmadas entre as partes, indenizando o autor no valor orçado para a finalização da obra e respondendo pela multa contratual prevista na cláusula penal.

Valor arbitrado a título de danos materiais que não comporta reforma. Orçamentos que pautaram a condenação que foram confeccionados de acordo com os itens apurados em perícia. Impugnação ao valor meramente genérica.

Pedido reconvenicional que não era mesmo de ser provido.

Danos morais não configurados. Mero inadimplemento contratual. Ausência de situação excepcional. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Trata-se de apelações contra a respeitável sentença de fls. 186/188, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido reconvenicional e parcialmente procedente a ação principal de indenização por danos materiais e morais, para condenar o réu no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$91.540,00 e multa contratual de R\$18.308,00, com atualização monetária desde a data do laudo pericial, e juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca na ação principal, custas e despesas processuais foram rateadas na proporção de 70% para o réu e 30% para o autor, condenando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, competindo ao autor o pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, estes fixados em 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais. Já em relação à reconvenção, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, em ambos os casos, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Inconformadas, apelam as partes.

Apela **o réu**, sustentando, em síntese, que restou cabalmente demonstrado que foi acordado e anuído pelo autor a alteração do projeto e dos materiais a serem empregados na obra, acarretando a interrupção e o encarecimento da construção; que o autor tinha pleno e inequívoco conhecimento sobre a alteração do cronograma e aumento de gastos, contexto corroborado pelos documentos que comprovam que em 19/07/2019, após nove meses da assinatura do contrato, o autor comprou azulejos para a instalação da piscina; que após longo prazo da assinatura do contrato, a própria conduta do autor foi responsável pelo retardamento da construção, ocasionando o descumprimento do cronograma e do contrato, não podendo se valer da própria torpeza; que o valor arbitrado à título de danos materiais mostra-se excessivo, uma vez que no laudo pericial elaborado nos autos da produção antecipada de provas, concluiu-se

que o valor mínimo estimado para a conclusão dos serviços seria de R\$60.000,00; que o valor arbitrado em sentença é 50% superior ao montante estimado pelo perito; e que, em razão da alteração do projeto, foi aplicado dinheiro do seu próprio bolso, na importância de R\$38.682,43, montante que deve ser restituído. Requer a reforma da sentença, para que o autor seja condenado a ressarcir o valor aplicado pelo réu, bem como para afastar as condenações que lhe foram impostas, ou, subsidiariamente, reduzir o montante dos danos materiais de acordo com a previsão indicada pelo perito e reconhecer a culpa concorrente do autor (fls. 202/213).

Apela também **o autor**, sustentando, por sua vez, que até o presente momento, o réu não realizou por completo a obra, o que deixou a casa em condições precárias de moradia, conforme restou demonstrado na instrução probatória realizada; que o dano acarretado ultrapassa em muito o tolerável, não se tratando de mero dissabor ou aborrecimento; que o inadimplemento trouxe graves problemas ao autor, no sentido de não conseguir resolver e encerrar o acordo realizado no processo de divórcio, visto que a reforma lá combinada ainda não foi concluída; e que o laudo pericial e as fotografias constantes no processo, mostram o estado em que o réu abandonou a obra, sendo evidente os transtornos e danos sofridos pelo autor e por aqueles que residem no imóvel, em especial sua filha adolescente, que possui uma grande expectativa em morar no imóvel reformado em especial na área de lazer. Requer a reforma da sentença com a procedência do pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 219/224).

Houve respostas (fls. 227/235 e 239/243).

É o que importa ser relatado.

Os apelos não merecem provimento.

Segundo narrativa contida na petição inicial, em 26/10/2018, o autor contratou o réu para construção de uma piscina e churrasqueira, além de reforma e adequação de uma residência. O prazo para conclusão da obra previsto em contrato era de 150 dias úteis, contados da data do início das obras, todavia, muito embora já tenha se esgotado o prazo acordado e o réu tenha recebido grande parte dos valores previstos em contrato, até a presente data, ainda não finalizou a obra e se recusa de forma injustificada a finalizá-la. Informa que propôs ação cautelar de produção antecipada de provas em que foi homologado laudo pericial, documento que serviu como base para a solicitação de três orçamentos para reparos e finalização das obras. Requer a condenação do réu ao pagamento de (i) indenização por danos materiais no montante do menor orçamento recebido, no valor de R\$91.540,00; (ii) indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00; e (iii) da multa prevista no §1º, da Cláusula 3ª do contrato havido entre as partes no valor de R\$18.308,00.

Citado, o réu apresentou contestação com reconvenção em que afirma que houve substancial alteração do projeto inicialmente acordado em razão de pedidos formulados pela ex-mulher do autor, o que encareceu substancialmente a obra, sendo inclusive necessário aplicação de valores de seu próprio bolso. Afirma que o autor tinha ciência das alterações solicitadas pela ex-esposa e que, quando percebeu que não seria ressarcido pelos serviços extraordinários exigidos, optou pela interrupção da obra, tendo-a executado até onde foi possível. Sustentou ser indevida a indenização pleiteada, bem como a aplicação da multa contratual e requereu a condenação do autor ao pagamento de R\$38.682,42, referente aos valores extras da obra por ele pagos (fls. 95/109).

Os pedidos da ação principal foram acolhidos parcialmente e os realizados em reconvenção foram rejeitados, o que motivou a interposição dos recursos.

E, em que pesem as razões apresentas, a respeitável sentença não comporta reparo.

Conforme se observa da hipótese em análise, as partes firmaram contrato de construção por empreitada com fornecimento de mão-de-obra, para a construção de uma piscina e churrasqueira, além de obras de adequação do imóvel, serviços que deveriam ser executados conforme planilha de previsão orçamentária, cronograma físico e financeiro de mão de obra + material e memorial descritivo (cláusulas 1ª e 2ª do contrato, fls. 11).

Entre outras disposições, o contrato firmado previa que Os serviços eventualmente necessários e não previstos na planilha anexa a este instrumento particular denominada “PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA”, que serviu de base à formalização do presente instrumento particular, serão executados após prévia autorização dos contratantes, incidindo sobre eles o reajuste previsto nesta cláusula, ou a outro que vier a ser acordado entre as partes. (fls. 15, realces não originais).

Segundo informa o autor, os serviços do réu foram contratados em cumprimento de cláusula de acordo de divórcio (fls. 19/22), em que o autor se comprometeu a arcar com as despesas das obras do imóvel que serviria de residência à sua ex-esposa e filha, de acordo com projeto, memorial descritivo e respectivo orçamento, apresentados ao empreiteiro responsável pela obra a ser executada (fls. 20, grifo não original).

A inexecução integral da obra nos termos dos documentos que acompanharam o contrato é ponto incontroverso nos autos e foi apurado em laudo técnico pericial (fls. 44/64), homologado em ação de produção antecipada de provas, processo de nº 1003938-37.2020.8.26.0114 (fls. 65/67).

Em sua defesa, aduz o réu que a finalização da obra se mostrou impraticável já que, *após orçada a obra e assinado o contrato em questão, foi contratada a arquiteta Mariana Almeida, que modificou substancialmente a obra a ser efetuada.*

Referida contratação e alterações foram objeto de discussão entre as partes, conforme relatório anexo, sendo certo que o Requerente e sua ex-mulher foram informados que a obra orçada não era compatível com as alterações sugeridas.

Durante a execução da obra, eram corriqueiras as interrupções por parte da Sra. Luciana, que hodiernamente estorvava os funcionários do ora Requerido, determinando que estes parassem a obra e efetuassem serviços em desacordo com o contratado.

Inobstante, viu-se o ora Requerido em meio a mais uma das brigas do ex-casal, sendo certo que o ora Requerente queria que fosse executada a obra contratada, enquanto a Sra. Luciana fazia tanto quanto podia para que fosse executada outra obra que não a contratada.(fls. 96/97)

Pois bem. Nos termos do artigo 619 do Código Civil, *Salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, a não ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra.*

Segundo escólio de **NELSON ROSENVALD**, O ora em estudo art. 619 **admite acréscimo de preço mediante ajuste expresso entre as partes** (uma vez que se trata de norma dispositiva) ou, noutra hipótese, **existindo instruções escritas do contratante**. Além disso, também será possível o aumento do preço tendo o proprietário um claro conhecimento do acréscimo realizado pelo empreiteiro, ensejando a ampliação da obra. Isso porque, **tendo conhecimento do aumento da obra e não reclamando imediatamente, estará anuindo tacitamente,**

justificando-se o aumento do preço, mesmo tratando-se de empreitada por preço certo.

*Vislumbra-se, aqui, a ocorrência do fenômeno da supressio e surrectio. Isso porque se o dono da obra tem conhecimento, por algum motivo, dos acréscimos da obra (por exemplo, por meio de sua presença na obra) e não reclama imediatamente, cria no empreiteiro a expectativa de que está anuindo e que irá honrar o pagamento respectivo. Enfim, é norma jurídica de evidente caráter principiológico e de densidade ética, cimentada na boa-fé objetiva. (in Cezar Peluso (coord.), *Código Civil Comentado*, 14ª ed., Barueri, Manole, 2020, p. 656) (realces não originais)*

Verifica-se, assim, que a defesa do réu, amparada no alegado descumprimento do próprio autor, poderia ser admitida caso restasse demonstrado que o contratante expressamente anuiu com as alterações no projeto e o redimensionamento da obra, ou que ao menos tivesse conhecimento das alterações, mas nada tivesse reclamado ao tempo em que elas foram promovidas.

E, em que pese o réu suscite o contrário, nenhuma das hipóteses restaram demonstradas nos autos.

Não há qualquer indício de que o autor tenha acompanhado com proximidade a obra, o que, aliás, é absolutamente verossímil, uma vez que se destinava à reforma de imóvel que serviria de residência de sua ex-cônjuge, ficando o autor responsável somente pela parte financeira, de acordo com o que restou decidido no acordo do divórcio.

Nota-se, inclusive, que no contrato de empreitada, foi estipulado que o acompanhamento da obra por parte do contratante ficaria a cargo de seu advogado (fls. 14), mas nada se menciona sobre eventual ciência do representante do autor.

E, da contranotificação de fls. 124, somente é possível concluir que o autor recebeu com estranheza o pedido de pagamento de R\$35.000,00 pela execução de serviços extras e que não reconhecia eventuais alterações do projeto solicitadas pela Sra. Luciana, bem como, eventuais custas adicionais de materiais e mão de obra que tais alterações provocaram, eis que jamais foram apresentadas para minha aprovação (grifo não original).

Frise-se que o documento de fls. 214/215, não tem o condão de alterar tal entendimento, pois nada revela. O contrato previa que o réu era responsável pela compra dos materiais, de modo que ainda que conste no documento o nome do autor, não se pode afirmar que ele tenha feito a compra ou tampouco a autorizado.

Assim, em razão do que se analisa, não houve justa causa para a paralisação da obra pelo réu, não se vislumbrando a hipótese de culpa concorrente do autor, razão pela qual exclusivamente o contratado deve responder pelo inadimplemento das obrigações contratuais firmadas entre as partes, indenizando o autor no valor orçado para a finalização da obra e respondendo pela multa contratual prevista na cláusula penal.

Nesse sentido, em caso análogo:

Apelação. Contrato de empreitada. Sentença de parcial procedência da pretensão inicial. Insurgência da ré. Rescisão contratual por culpa da ré bem reconhecida. Descumprimento das obrigações contratuais evidenciado. Laudo pericial que apontou pela conclusão de parte da obra. Percentual de conclusão bem observado pela sentença para quantificação da condenação imposta à ré. Alegação de realização de serviços adicionais. Ausente comprovação da anuência do apelado. Inteligência do artigo 619 do Código Civil. Contrato, ademais, que expressamente estipulava que a

alteração no projeto original dependia de aprovação prévia do contratante. Valor referente à nota fiscal apresentada que não foi considerado no cálculo referente à apuração do percentual de execução da obra. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1030167-61.2023.8.26.0071; Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 28/01/2025) (realces não originais)

Sobre o valor da indenização pelo **dano material**, o montante apontado pelo perito, tratou-se de mera estimativa, apresentada em resposta à pergunta formulada sobre o custo necessário para a finalização da obra descrita no contrato:

6) Esclareça o Sr. Perito, considerando o estado atual em que se encontra o imóvel, qual o custo necessário para a finalização da obra e reforma descrita no contrato?

Resposta: Dependendo do acabamento a ser empregado, estima-se em aproximada de R\$60.000,00 a R\$90.000,00, bem como não ocorra nenhuma outra intercorrência ou apareça outras patologias.
(fls. 63)

Os orçamentos apresentados pelo autor, por sua vez, foram confeccionados de acordo com o que expert apurou de patologia construtiva, bem como de acordo com os itens contratados e não finalizados pelo réu.

Não há razão, portanto, para determinar que a indenização seja arbitrada em R\$60.000,00, quando não houve qualquer impugnação concreta aos orçamentos acostados, ressaltando-se que aquele de menor valor, montante utilizado como base na sentença, encontra-se em consonância com a estimativa apresentada pelo perito.

Por fim, em relação aos pedidos formulados pelo réu, pela fundamentação acima apresentada, restando afastada a hipótese de que a alteração do projeto tenha partido do autor ou por ele tenha sido anuída, o pedido reconvenicional não era mesmo de ser provido.

E melhor sorte não assiste ao autor em relação aos alegados **danos morais** não reconhecidos em sentença.

No caso em exame, o prejuízo suportado pelo autor tem natureza exclusivamente patrimonial e será compensado nos termos da condenação. A par disso, não restou evidenciado qualquer afronta à dignidade, honra, nome ou intimidade do autor, que justifique o arbitramento de indenização por danos morais.

A insatisfação do autor se circunscreve ao mero aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual, que, no caso, não assume contornos excepcionais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível* (RESP n. 876.527/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.4.2008). (STJ, AgRg-AgRg-Ag 1.033.070, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/09/2010).

No mesmo sentido: *O simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade.* (STJ, AgRg no REsp 1408540/MA, 4ª Turma, rel. Antonio Carlos Ferreira, j. 12/02/2015).

É certo que as partes devem agir de boa-fé durante toda a relação contratual, visando ao integral cumprimento do que foi avençado. Todavia, não se pode conceber que elas não tenham se preparado para o eventual descumprimento do contrato, e que dele venham a sofrer desconforto e frustração na sua esfera íntima.

Frise-se que O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. (STJ, AgRg no REsp 1.269.246/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/05/2014) (Grifo não original).

No caso, não se vislumbrou a ocorrência de situação excepcional que pudesse amparar a alegação de que o autor suportou abalo moral, ainda que se reconheça o incômodo gerado pelo descumprimento daquilo que tinha sido inicialmente convencionado entre as partes, não foi comprovada qualquer grave repercussão no procedimento do divórcio, considerando, ainda, que ao que se tem notícia, o autor não reside naquele imóvel ou pretendia residir, de modo que não pode alegar frustração pessoal pela falta de conclusão da obra.

Nesse sentido:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA. VÍCIOS
CONSTRUTIVOS COMPROVADOS POR MEIO DE PROVA**

PERICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DO RÉU QUE TORNA INEXIGÍVEL O VALOR REMANESCENTE DO PREÇO AJUSTADO. RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS CONSISTENTES NO VALOR NECESSÁRIO PARA O REFAZIMENTO DO SERVIÇO DEFEITUOSO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE, POR SI SÓ, NÃO GERA REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Comprovados os vícios construtivos graves na execução dos serviços contratados, justifica-se a rescisão contratual, com a retenção do saldo final do preço pelo contratante e a condenação do prestador ao ressarcimento dos valores necessários à regularização da obra, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. 2. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume "in re ipsa", faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, tratando-se de descumprimento contratual, os transtornos vividos pelo autor não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto. 3. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 4. Reconhecida a sucumbência recíproca, impõe-se o rateio equitativo das despesas processuais e da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa. (TJSP; Apelação Cível 1002938-07.2021.8.26.0101; Rel. Antonio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 26/03/2025) (realces não originais)

*APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais. Contrato de Construção por Empreitada. Abandono da obra pela construtora, com a realização apenas do alicerce. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos com relação à construtora e julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, com relação à corré Farina Empreendimentos Imobiliários Ltda. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Especificação de provas que deve ser justificada, com indicação da utilidade do meio de prova e da necessidade de elucidação sobre determinado fato. Inocorrência. Ilegitimidade passiva da corré, vendedora do terreno, que deve ser mantida. A responsabilidade pela construção da obra era somente da corré construtora, porquanto no "Contrato de Construção por Empreitada" são signatários somente o autor e a construtora, não tendo a corré participação no contrato de construção, tampouco restou comprovado que concorreu para o atraso na entrega do imóvel. **Danos morais. Não cabimento. O mero inadimplemento do contrato não autoriza a condenação por danos morais.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1000623-65.2022.8.26.0264**; Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino; **27ª Câmara de Direito Privado**; j. 25/03/2025) (realces não originais)*

*Apelação. Ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória por danos morais e materiais. Contrato de empreitada. Sentença de procedência parcial. Recurso do réu. Pedido contraposto de indenização em seu favor. Descabimento. Ausência de previsão legal para tanto no procedimento comum. Recurso não conhecido quanto a tal ponto. **Paralisação da obra que é incontroversa.** Cabível a restituição dos valores pagos pela autora referentes à parcela não executada da obra, conforme laudo pericial, sob pena*

*de enriquecimento sem causa da ré. **Dano moral não verificado. Mero inadimplemento contratual que, por si só, não é capaz de causar dano extrapatrimonial. Não comprovada qualquer circunstância capaz de causar danos aos direitos da personalidade da autora.** Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1002088-85.2021.8.26.0445; Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 05/03/2025) (realces não originais)*

Destarte, por ter dado adequada solução à causa, a respeitável sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por conseguinte, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para, na causa principal, 12% sobre o valor atualizado da condenação em desfavor do réu e, em desfavor do autor, 12% sobre aquilo que sucumbiu e, na reconvenção, em 12% do valor atualizado da causa, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo 85, observada a gratuidade de justiça

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** aos recursos.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator